



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0193/2021

Rio de Janeiro, 15 de março de 2021.

Processo nº 5001701-41.2021.4.02.5121,
ajuizado por [REDACTED]
[REDACTED] representado por [REDACTED]
[REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 12º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro quanto ao medicamento Sirolimo 1mg.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com laudo do Hospital dos Servidores do Estado (Evento 1_ANEXO2, pág. 13), emitido em 11 de fevereiro de 2021, pela pediatra [REDACTED], o Autor é portador de **higroma cístico/ linfoangioma cístico/ má formação vascular cística cervical direita** desde o nascimento. Foi encaminhado para referida unidade hospitalar em dezembro de 2019. Apresenta **linfoangioma de forma grave**, com tumor cervical de crescimento rápido. Em setembro de 2019 apresentou compressão importante das vias aéreas, com necessidade de intubação orotraqueal e leito de terapia intensiva pediátrica. Foi tratado com Bleomicina, porém sem boa resposta. A lesão manteve expansão, em dezembro de 2019, foi reintubado por insuficiência respiratória, com desvio importante da traqueia e compressão de tronco pulmonar, o que representa extensão da massa cervical em região mediastinal. Em casos refratários, como o do Autor, revisão da literatura indicam o uso de Sirolimo (1mg/cp) na dose de 0,8mg/m²/dose, via oral de 12/12 horas (para o Autor, isso representa o uso de 1 comprimido ao dia). Foi iniciado o referido medicamento em 03 de janeiro de 2020, com redução significativa do volume da massa tumoral, sem novas internações/intercorrências desde então. No momento encontra-se sem disponibilidade do medicamento, com risco de recrudescimento do quadro e ameaça a vida. Foram citadas as Classificações Internacionais de Doenças (CID-10): D18.1-- Linfangioma de qualquer localização e Q18.9 – Malformação congênita não especificada da face e do pescoço.

2. Em formulário médico da Defensoria Pública da União - Câmara de Resolução de litígios de Saúde (Evento 1_ANEXO2, págs. 14 a 18), emitido em 04 de março de 2021, pela médica [REDACTED] o Autor apresenta linfangioma cervico-torácico sendo indicado, em uso contínuo Sirolimo 1mg - 1 comprimido e meio de manhã e 1 comprimido e meio à noite, total diário: 3mg, total mensal: 90mg. Com o tratamento indicado, espera-se que obtenha o controle da doença e mantenha maior sobrevida possível. Caso não seja submetido ao tratamento indicado pode fazer obstrução grave do trato respiratório superior e evoluir para óbito. Foi mencionada a seguinte Classificação Internacional de Doenças (CID-10): D18.1-- Linfangioma de qualquer localização.

Jane



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

II -- ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
8. A Resolução SMS/RJ nº 3733 de 14 de junho de 2018, definiu o elenco de medicamentos, saneantes, antissépticos, vacinas e insumos padronizados para uso nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, compreendendo os Componentes Básico, Hospitalar, Estratégico e Básico e Hospitalar, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do Município do Rio de Janeiro (REMUME-RIO), em consonância com as legislações supramencionadas.
9. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, na forma do Anexo XXXVIII.

DO QUADRO CLÍNICO

1. Os **linfangiomas** são tumores hamartomatosos benignos dos vasos linfáticos. Seu desenvolvimento resulta do sequestro de porções de origem linfática embriogênica primitiva que nunca se anastomosam eficientemente com canais linfáticos maiores. O mais provável é que sejam má formações do desenvolvimento e não neoplasmas verdadeiros. Podem ser chamados de **linfangiomas**, **higroma cístico**, **linfangioma circunscrito** ou **linfangiomatose**. No interior da lesão, encontra-se líquido linfático rico em proteínas. O endotélio delimitante

Jane



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

fino é típico, apresentando vasos linfáticos dilatados de diferentes tamanhos, revestidos por endotélio achatado sem a presença de cápsula. Os linfangiomas têm acentuada predileção por cabeça e pescoço (cerca de 50 a 70% de todos os casos), seguidos pelas extremidades, tronco e abdômen, embora possam aparecer em qualquer local do sistema linfático em desenvolvimento, sendo sua origem embriológica controversa. Aproximadamente, metade de todas as lesões é observada ao nascimento e 90% se desenvolvem por volta dos dois anos de idade. Cerca de 4% de todos os tumores vasculares e 25% dos tumores benignos que afetam crianças são linfangiomas. O tratamento depende do tipo, do tamanho, do envolvimento de estruturas anatômicas e de infiltração para os tecidos circundantes. Existe o tratamento cirúrgico e os não cirúrgicos, como: radioterapia, crioterapia, cauterização, escleroterapia, administração de corticóides e de interferon, aplicação de laser de dióxido de carbono, radiofrequência, uso de OK-432 ou solução salina hipertônica¹.

2. Atualmente o tratamento dos linfangiomas é feito através de um processo de esclerose dos vasos linfáticos anormais envolvidos, injetando-se na lesão medicamentos adequados para esta finalidade. O tratamento cirúrgico é reservado para casos específicos, muito incomuns, que apresentem contra-indicações ou resposta inadequada ao uso das medicações. A escolha do tratamento medicamentoso, ao contrário do que se pode supor inicialmente, não se deve apenas a esta ser a opção de mínima invasividade. O fato é que as cirurgias para linfangiomas têm uma morbidade muito grande, por exigir disseções cirúrgicas agressivas em regiões anatomicamente delicadas, que abrigam vasos sanguíneos de grande calibre e nervos importantes, com grande risco de lesões secundárias permanentes, independentemente da capacidade técnica do cirurgião. Outro problema é que o risco de recorrência de linfangiomas tratados cirurgicamente é muito elevado, maior do que 1 caso a cada 5 pacientes operados. Há dois medicamentos que são utilizados e reconhecidos mundialmente como estado da arte para o tratamento dos linfangiomas (chamado de escleroterapia): o OK-432 (Picibanil[®]) e a bleomicina, que tem sido o medicamento de escolha para o tratamento dos linfangiomas no Brasil².

DO PLEITO

1. O Sirolimo é um agente imunossupressor que inibe a ativação e a proliferação de linfócitos T que ocorrem em resposta ao estímulo de antígenos e de citocinas (Interleucina [IL]-2, IL-4 e IL-15) através de um mecanismo diferente do observado com outros imunossupressores. Também inibe a produção de anticorpos. Nas células, o sirolimo liga-se à imunofilina, Proteína de Ligação FK 12 (FKBP-12), para formar um complexo imunossupressor. O complexo sirolimo: FKBP-12 não apresenta efeito sobre a atividade da calcineurina. Esse complexo liga-se à mTOR (Mammalian Target of Rapamycin), uma quinase regulatória, inibindo sua atividade. Essa inibição suprime a proliferação de células T induzida por citocina, inibindo a progressão da fase G₁ para a fase S do ciclo celular. É indicado para a profilaxia da rejeição de órgãos em pacientes transplantados renais para pacientes adultos e pediátricos acima de 13 anos de idade e para tratamento de pacientes com

¹KRAKHECKE, L.H.R. et al. Linfangioma de cabeça e pescoço: levantamento de casos. RFO, Passo Fundo, v. 19, n. 2, p. 212-217, maio/ago. 2014. Disponível em: < <http://revodonto.bvsalud.org/pdf/rfo/v19n2/a19v19n2.pdf> >. Acesso em: 12 mar. 2021.

²ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIRURGIA PEDIÁTRICA. Nota técnica: Linfangioma. Disponível em: < <https://cipe.org.br/novo/nota-tecnica-lymfangioma/> >. Acesso em: 12 mar. 2021.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

linfangioleiomiomatose (LAM), em adultos acima de 18 anos de idade. Este medicamento é contraindicado para menores de 13 anos de idade³.

III – CONCLUSÃO

1. Refere-se o Autor, portador de **higroma cístico/ linfoangioma cístico/ má formação vascular cística cervical** direita desde o nascimento. Foi tratado com Blomicina, porém sem boa resposta, sendo assim indicado, em uso contínuo Sirolimo 1mg - 1 comprimido e meio de manhã e 1 comprimido e meio à noite, total diário: 3mg, total mensal: 90mg (Evento 1_ANEXO2, págs. 13 a 18).
2. Dessa forma, informa-se que o medicamento pleiteado Sirolimo não apresenta indicação em bula³ aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), para o manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor – **linfangioma cístico**, conforme descrito em documentos médicos (Evento 1_ANEXO2, págs. 13 a 18). Nesses casos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) caracteriza o uso como “*off label*”.
3. O uso *off-label* de um medicamento significa que o mesmo ainda não foi autorizado por uma agência reguladora, para o tratamento de determinada patologia. Entretanto, isso não implica que seja incorreto. Pode, ainda, estar sendo estudado, ou em fase de aprovação pela agência reguladora. Em geral, esse tipo de prescrição é motivado por uma analogia da patologia do indivíduo com outra semelhante, ou por base fisiopatológica, que o médico acredite que possa vir a beneficiar o paciente. Entretanto, em grande parte das vezes, trata-se de uso essencialmente correto, apenas ainda não aprovado⁴.
4. Excepcionalmente a ANVISA pode autorizar o uso de um medicamento para uma indicação que não conste em bula, conforme previsto no Artigo 21 do Decreto 8.077, de 14 de agosto de 2013⁵. Contudo, não há autorização excepcional pela ANVISA para o uso *off label* do medicamento Sirolimo no tratamento de linfangiomas.
5. Nos últimos anos, o sirolimo, um inibidor do mTOR, tornou-se uma nova opção terapêutica para pacientes com anomalias vasculares que não respondem a outros tratamentos. Relatamos aqui uma série retrospectiva de 19 adultos jovens, crianças e neonatos com anomalias vasculares complexas tratados com sirolimo. No geral, a melhora clínica foi demonstrada em 15 pacientes (79%). Além disso, foi realizada uma revisão atualizada da literatura e analisados 150 casos de anomalias vasculares tratadas com sirolimo. Os resultados sugerem que o sirolimus é um tratamento eficaz e seguro, no entanto, mais estudos são necessários sobre o uso precoce de sirolimo em casos de lesões de baixo fluxo e síndromes de crescimento excessivo com componentes de baixo fluxo⁶.
6. Destaca-se que o tratamento das anomalias vasculares é complexo e requer uma equipe multidisciplinar com capacidade de tratamento médico e cirúrgico. O tratamento

³Bula do medicamento Sirolimo (Rapamune[®]) por Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda. Disponível em: <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q?nomeProduto=RAPAMUNE>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

⁴ PAULA, C.S. e al. Centro de informações sobre medicamentos e o uso *off label*. Rev. Bras. Farm., vol. 91, nº 1, p.3-8, 2010. Disponível em: <https://crf-pr.org.br/uploads/noticia/14133/CIM_e_uso_off_label.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2021.

⁵BRASIL. Decreto Nº 8.077, de 14 de agosto de 2013. Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8077.htm>. Acesso em: 12 mar. 2021.

⁶ Sandbank, S. Et. At. Oral and Topical Sirolimus for Vascular Anomalies: A Multicentre Study and Review. Journal Compilation © 2019 Acta Dermato-Venereologica. Acta Derm Venereol 2019; 99: XX-XX.

lave



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

frequentemente inclui excisão cirúrgica e desbridamento, laser, escleroterapia e embolização; esquemas diferentes de terapia médica incluem aspirina, vincristina, propranolol e sildenafil, com vários graus de eficácia. Em revisão sistemática (2018) que incluiu 71 pacientes com malformações linfáticas, malformações veno-linfáticas e malformações capilar-linfático-venosas. O **Sirolimus** levou a uma remissão parcial da doença em 60 pacientes, 3 pacientes tinham doença progressiva e o resultado de 8 pacientes não foi relatado. Nos artigos avaliados nesta revisão, houve ampla heterogeneidade na definição de resultados e na avaliação da resposta clínica, hematológica e radiológica. A avaliação sistemática dos resultados é limitada pelo amplas manifestações clínicas dos diversos processos de doença das diferentes anomalias vasculares e as área anatômica afetada. Em pacientes com tumor vascular, o tratamento com sirolimus foi associado a benefícios clínicos em 90,1% dos pacientes. Com relação ao sistema linfático anomalias, o tratamento com sirolimus oral foi associado a benefício clínico em 94,9% dos pacientes com diminuição da lesão⁷.

7. Apesar de estudos evidenciarem que o **Sirolimo** é efetivo no tratamento de linfangiomas, a bula³ do **Sirolimo** contraindicada para menores de 13 anos de idade. Destaca-se que o Autor nasceu em 27 de dezembro de 2017 (Evento 1_ANEXO2, pág. 1) e, portanto, apresenta, 03 anos.

8. Assim, considerando que a bula aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária não abrange a faixa etária do Autor, e considerando que dados de eficácia e segurança para diversos medicamentos utilizados em crianças são escassos⁸, neste caso, cumpr complementar que cabe ao profissional assistente determinar de acordo com a avaliação individual e sua vivência clínica, a utilização do referido medicamento.

9. O medicamento **Sirolimo 1mg** integra na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME⁹. No entanto, ainda não foi avaliado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC para o tratamento de **Q18.9 – Malformação congênita não especificada da face e do pescoço e D18.1– Linfangioma de qualquer localização**, quadro clínico que acomete o Autor¹⁰.

10. No que tange à disponibilidade do medicamento pleiteado no SUS, cabe informar que **Sirolimo 1mg** é disponibilizado pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), aos pacientes que se enquadrem nos critérios de inclusão dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas elaborados pelo Ministério da Saúde, e conforme o disposto na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 (Título IV) e ainda conforme a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelecem as normas de financiamento e de execução do CEAF no âmbito do SUS.

11. Com base no exposto, cabe esclarecer que os medicamentos do CEAF somente serão autorizados e disponibilizados para as doenças descritas na Classificação Estatística Internacional de Problemas e Doenças Relacionadas à Saúde (CID-10) autorizadas. Assim, elucida-se que as Classificações Internacionais de Doenças (CIDs-10) atribuídas ao Autor:

⁷FREIXO, C. et al. Efficacy and safety of sirolimus in the treatment of vascular anomalies: A systematic review. Journal of Vascular Surgery, Volume 71, Number 1 January 2020. Disponível em: <[https://www.jvascsurg.org/article/S0741-5214\(19\)32235-9/pdf](https://www.jvascsurg.org/article/S0741-5214(19)32235-9/pdf)>. Acesso em: 12 mar. 2021.

⁸JOSEPH, P. D.; CRAIG, J. C.; CALDWELL, P. H. Y. Clinical trials in children. Br J Clin Pharmacol, v. 79, n. 3, p. 357-369, 2015. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4345947/>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

⁹BRASIL. Ministério da Saúde - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, Brasília – DF 2020. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Rename-2020-final.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

¹⁰Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/tecnologias-em-avaliacao#S>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

ave



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Q18.9 – Malformação congênita não especificada da face e do pescoço e D18.1– Linfangioma de qualquer localização não estão contempladas para a dispensação do medicamento pleiteado Sirolimo 1mg. Portanto, nesse caso, por vias administrativas, o acesso ao medicamento é inviável.

12. Acrescenta-se que a **linfoangioma** cístico é uma doença sistêmica e rara. Nesse sentido, o Ministério da Saúde instituiu a **Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras**, aprovando as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do SUS e instituiu incentivos financeiros de custeio. Ficou estabelecido que a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras¹¹ tem como objetivo reduzir a mortalidade, contribuir para a redução da morbimortalidade e das manifestações secundárias e a melhoria da qualidade de vida das pessoas, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno, redução de incapacidade e cuidados paliativos.

13. Ainda de acordo com a referida Política, o Ministério da Saúde ficou responsável por estabelecer, através de PCDT, recomendações de cuidado para tratamento de doenças raras, levando em consideração a incorporação de tecnologias pela CONITEC, de maneira a qualificar o cuidado das pessoas com doenças raras.

14. No entanto, este Núcleo não identificou PCDT publicado, em elaboração ou em atualização para o **linfoangioma cístico**.

15. Salienta-se ainda que foi observado nos documentos médicos acostados ao processo (Evento 1_ANEXO2, págs. 13 a 18), prescrições assinadas por médicas assistentes diferentes, com datas de emissão próximas e posologias divergentes, a saber: Evento 1_ANEXO2, pág. 13 - Sirolimo (1mg/cp) na dose de 0,8mg/m²/dose, via oral de 12/12 horas (para o Autor, isso representa o uso de 1 comprimido ao dia); Evento 1_ANEXO2, pág. 15 - Sirolimo 1mg - 1 comprimido e meio de manhã e 1 comprimido e meio à noite, total diário: 3mg. Caso seja mantido o uso deste medicamento, é essencial que a médica assistente esclareça a posologia adequada ao tratamento do Autor.

16. Cumpre esclarecer que o medicamento **Sirolimo 1mg possui registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

17. No que concerne ao valor do medicamento **Sirolimo 1mg**, no Brasil considerando as regras atualmente vigentes, antes que um medicamento possa ser comercializado no país é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a autorização de preço máximo pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)¹².

18. De acordo com publicação da CMED¹³, o **Preço Fábrica (PF)** deve ser utilizado como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013, que regulamenta o artigo 4º da Resolução nº 3 de 2011, e o **Preço Máximo de Venda**

¹¹ BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria nº 199, de 3 de janeiro de 2014. Disponível:

<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0199_30_01_2014.html>. Acesso em: 15 mar. 2021.

¹²BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <<http://antigo.anvisa.gov.br/listas-de-precos>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

¹³ BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Preços máximos de medicamentos por princípio ativo, para compras públicas. Preço fábrica (PF) e preço máximo de venda ao governo (PMVG). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/374947/5866895/LISTA_CONFORMIDADE_GOV_2020_05_v1.pdf/3a41630f-7344-42ec-b8bc-8f98bba7c205>. Acesso em: 12 mar. 2021.

Law



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ao Governo (PMVG) é utilizado como referência quando a compra for motivada por ordem judicial, e sempre que a aquisição contemplar medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013.

19. Assim, considerando a regulamentação vigente, em consulta a Tabela de Preços CMED, o Sirolimo 1mg caixa com 60 drágeas possui o menor preço de fábrica consultado, correspondente a R\$ 2036,73 e o menor preço de venda ao governo consultado, correspondente a R\$ 1629,38, para o ICMS 20%¹⁴.

É o parecer

Ao 12º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

CHEILA TOBIAS DA HORA BASTOS
Farmacêutica
CRF-RJ 14680

VANESSA DA SILVA GOMES
Farmacêutica/SJ
CRF- RJ 11538
Mat.4.918.044-1

ALINE PEREIRA DA SILVA
Farmacêutica
CRF- RJ 13065
ID. 4.391.364-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹⁴BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Lista de Preços de Medicamentos. Disponível em: <http://antigo.anvisa.gov.br/documents/374947/6048620/LISTA_CONFORTMIDADE_2020_10_v1.pdf/77b88a38f-1b2f-4768-b589-f62b4beb1762>. Acesso em: 12 mar. 2021.

